



DEPUTADO
MARQUINHO TORTORELLO

| |
|--|
| SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| R.G.L. 5868 de 18/10/00 |
| Autuado com 13 folhas |
| Ass. _____ |

| |
|---|
| Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões |
| 18, outubro 2000 |
| Vanderlei Macris - Presidente |

PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2.000

Dispõe sobre a obrigatoriedade da matéria que
especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica a Educação Física incorporada como matéria obrigatória na grade curricular de todas as séries da rede estadual de ensino.

Artigo 2º - Conforme disposto no *caput* do artigo anterior, a Educação Física é matéria obrigatória da 1ª Série do Ciclo I do Ensino Fundamental até a 3ª Série do Ensino Médio.

Artigo 3º - A matéria obrigatória citada no artigo 2º será ministrada pelo menos em 3 (três) aulas semanais, exclusivamente por profissionais devidamente habilitados para tal objetivo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes para a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 6º - ^{ESTA} ~~Esta~~ lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

ENTREGUE À MESA EM

75956 0000
2182

JUSTIFICATIVA

Ditamos da Constituição Federal:

| |
|-----------------------|
| Fls. n.º 0 |
| RGL |
| 5868/00 |
| Protocolo Legislativo |

Artigo 5º
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Artigo 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
... II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
... V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
... IX - educação, cultura, ensino e desporto;



DEPUTADO
MARQUINHO TORTORELLO

| |
|-----------------------|
| Fls. n.º 02 |
| RGL |
| - 5 8 6 8 / 0 0 |
| Protocolo Legislativo |

... § 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas particularidades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Artigo 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Artigo 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: ...

Artigo 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária ...

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente

Ditamos também da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:
1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

...

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.



DEPUTADO
MARQUINHO TORTORELLO

| |
|-----------------------|
| Fls. n.º 02 |
| RGL |
| - 5 8 6 8 / 0 0 |
| Protocolo Legislativo |

Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;*
- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;*
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;*
- IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;*
- V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;*
- VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;*
- VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;*
- VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.*

Artigo 264 - O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Artigo 265 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 266 - As ações do Poder Público e a destinação e recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

- I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;*
- II - ao lazer popular;*
- III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;*
- IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;*
- V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.*

Parágrafo único - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Artigo 267 - O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Para onde convergem todos esses ditames constitucionais ?



DEPUTADO
MARQUINHO TORTORELLO

| |
|-----------------------|
| Fls. n.º 04 |
| RGL |
| - 5 8 6 8 / 0 0 |
| Protocolo Legislativo |

Seguramente para a Educação Física, que aglutina como nenhuma outra matéria tantas prerrogativas e adjetivos.

Nobres pares já aperceberam disso e buscaram medidas para convalidação, os Deputados Marcelo Gonçalves, Jayme Gimenez, Nivaldo Santana, Caldini Crespo, Luis Carlos Gondim e os Membros da Comissão de Educação apresentaram proposituras no sentido de garantir a Educação Física como matéria obrigatória para todas as séries, e o Deputado Milton Flávio, atual Líder de Governo, foi o autor em 1.995 de uma Moção em favor do rápido reconhecimento do Profissional de Educação Física, são todas proposituras que de alguma forma também buscavam, além da preocupação com os profissionais envolvidos, uma proteção aos usuários do nossa rede de ensino, e motivação maior de nossa labuta – os alunos.

É claro que existem motivações e justificativas outras para que esse Estado, referencia para o restante do País, seja modelo também nessa área, mantendo pelo menos 3 aulas semanais de Educação Física em todas as séries, ministradas por profissionais devidamente habilitados, mas consciente da sapiência dos Pares, atenho-me somente a mais alguns poucos pontos:

- Como não ter em mente a questão do desemprego diante da redução drástica do número de aulas que vem ocorrendo em função das medidas adotadas;
- Como esperar que desenvolva-se adequadamente os conteúdos de uma aula semanal ou ajusta-los “às faixas etárias e às condições da população escolar” conforme a LDB;
- Como atingir as proposta dos Parâmetros Curriculares Nacionais, que estabelece como conteúdos básicos da Cultura Corporal de Movimento: o movimento sobre o próprio corpo, esportes, jogos, lutas, ginásticas, atividades rítmicas e expressivas, bem como sua contextualização, incluindo os Temas Transversais (meio ambiente, saúde, orientação sexual, pluralidade cultural e ética). Será possível a uma criança ou adolescente aprender toda essa diversidade dos conteúdos da Cultura Corporal de Movimento em uma ou duas aulas semanais;
- Como não considerar a colocação dos especialistas em alertar os perigos de praticar atividades físicas somente uma vez por semana;
- Como não considerar que a população infantil atualmente enfrenta problemas de desenvolvimento, principalmente nos grandes centros urbanos, onde a falta de espaço e segurança não mais permitem atividades antes tão corriqueiras;



DEPUTADO
MARQUINHO TORTORELLO

| |
|-----------------------|
| Fb. n.º 05 |
| RGL |
| 5868/00 |
| Protocolo Legislativo |

- Para uma grande parcela da população, a escola, ao oferecer a prática da atividade física orientada, representa uma das poucas possibilidades de um aprendizado sadio, principalmente para os mais carentes, que não podem pagar uma academia ou um clube. É óbvio que os alunos que tem freqüentado essas instituições, ainda que de forma incompleta do ponto de vista educacional, poderão ter acesso às diferentes formas da cultura corporal. Assim, mais uma vez, concretizando-se outra forma de exclusão social.
- Como não pensar que a distribuição dos conteúdos está privilegiando uns em detrimento de outros. Tal desequilíbrio reforça erroneamente a fragmentação do ser humano, comprometendo, assim, a sua formação integral.
- Como não concluir que a economia que se faz com a redução das aulas ou da estrutura que as fomenta é fatalmente colocado, em valores maiores, em outras áreas como saúde e advindos da delinqüência social;

Poderia-se discorrer horas a respeito e nem bibliografia nem argumentação não nos faltaria, mas diante da sapiência dos nobres pares, limitamos as justificativas e as demais razões da proposta, somente anexando ainda dois textos o primeiro de autoria do Prof. Dr. Mauro Betti e da Prof. Dra. Suraya Cristina Darido e o segundo publicado no dia 05/10/00 no jornal Folha de São Paulo, de autoria de Koichiro Matsuura, diplomata japonês e diretor da UNESCO, Juan Somavia, advogado chileno e diretor da OIT, Mark Malloch Brow, historiador britânico e administrador do PNUD, e Carol Bellamy, advogada americana e diretora-executiva da UNICEF, que demonstram, numa alusão ao dia mundial dos professores, a forma de como vemos esse verdadeiro sacerdócio.

E, dada a relevância e importância da matéria contamos com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO MARQUINHO TORTORELLO
PPS

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 18/10/00
Conferente

| |
|------------------------------------|
| Divisão de Ordenamento Legislativo |
| Serviço de Processo Legislativo |
| Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" |
| de 19/10/00 |

Folha 14
Proc. 5868
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 155ª a 159ª Sessões Ordinárias (de 20 a 26/10/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 26/10/00.

lla